DIRETIVA DELEGADA (UE) 2024/846 DA COMISSÃO

de 14 de março de 2024

que altera a Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (UE) n.º 165/2014 e da Diretiva 2002/15/CE no que diz respeito às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (UE) n.º 165/2014 e da Diretiva 2002/15/CE quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/22/CE, os Estados-Membros devem introduzir um sistema de classificação dos riscos, no que respeita às empresas, de acordo com o número e a gravidade das infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) ou ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) ou às disposições nacionais de transposição da Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) que cada empresa tiver cometido.

(2) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2006/22/CE, no anexo III da mesma diretiva é estabelecida uma lista inicial das infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006 e ao Regulamento (UE) n.º 165/2014, e do seu nível de gravidade.

(3) A fim de estabelecer ou atualizar a ponderação da gravidade das infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006 ou ao Regulamento (UE) n.º 165/2014, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 15.º-A da Diretiva 2006/22/CE a fim de alterar o anexo III, tendo em conta a evolução regulamentar e considerações relativas à segurança rodoviária.

(4) O Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) introduziu novas disposições no que diz respeito às infrações que apresentam riscos de ferimentos graves ou morte, ou de distorção da concorrência no mercado do transporte rodoviário. O anexo III da Diretiva 2006/22/CE deve ser alterado de modo a incluir estas novas infrações.

(5) A categoria correspondente às infrações mais graves inclui as infrações em que o incumprimento das disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (UE) n.º 165/2014 provoca um risco sério de morte ou de danos corporais graves,

([1]) JO L 102 de 11.4.2006, p. 35.

([2]) Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

([3]) Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

([4]) Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80 de 23.3.2002, p. 35).

([5]) Regulamento (UE) 2020/1054 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de tempos máximos de condução diária e semanal, à duração mínima das pausas e dos períodos de repouso diário e semanal e Regulamento (UE) n.º 165/2014 no que diz respeito ao posicionamento por meio de tacógrafos (JO L 249 de 31.7.2020, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

O anexo III da Diretiva 2006/22/CE é substituído pelo anexo da presente diretiva.

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 14 de fevereiro de 2025, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo III da Diretiva 2006/22/CE passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

1. Grupos de infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) **(Tempos de condução e períodos de repouso)**

N.º	BASE JURÍDICA DA UE	TIPO DE INFRAÇÃO		GRAU DE GRAVIDADE			
				MSI	VSI	SI	MI
A	**Tripulação**						
A1	Artigo 5.º, n.º 1	Desrespeito da idade mínima dos condutores				X	
B	**Tempos de condução**						
B1	Artigo 6.º, n.º 1	Tempo diário de condução de 9 h excedido sem autorização para alargamento a 10 h	9h < … < 10h				X
B2			10h ≤ … < 11h			X	
B3			11h ≤ …		X		
B4		Tempo diário de condução de 9 h excedido em 50 % ou mais	13h30 ≤ …	X			
B5		Tempo diário de condução de 10 h excedido, com autorização para alargamento a 10 h	10h < … < 11h				X
B6			11h ≤ … < 12h			X	
B7			12h ≤ …		X		
B8		Tempo diário de condução de 10 h excedido em 50 % ou mais	15h ≤ …	X			
B9	Artigo 6.º, n.º 2	Tempo de condução semanal excedido	56h < … < 60h				X
B10			60h ≤ … < 65h			X	
B11			65h ≤ … < 70h		X		
B12		Tempo de condução semanal excedido em 25 % ou mais	70h ≤ …	X			
B13	Artigo 6.º, n.º 3	Tempo máximo total de condução durante duas semanas consecutivas excedido	90h < … < 100h				X
B14			100h ≤ … < 105h			X	
B15			105h ≤ … < 112h30		X		
B16		Tempo máximo total de condução durante duas semanas consecutivas excedido em 25 % ou mais	112h30 ≤ …	X			

C	**Pausas**						
C1	Artigo 7.º	Tempo de condução ininterrupta de 4,5 h antes de uma pausa excedido	4h30 < … < 5h				X
C2			5h ≤ … < 6h			X	
C3			6h ≤ …		X		
D	**Períodos de repouso**						
D1	Artigo 8.º, n.º 2	Período de repouso diário insuficiente (menos de 11 h), sem autorização para um período de repouso diário reduzido	10h ≤ … < 11h				X
D2			8h30 ≤ … < 10h			X	
D3			… < 8h30		X		
D4		Período de repouso diário reduzido insuficiente (menos de 9h), se tiver sido autorizada a redução	8h ≤ … < 9h				X
D5			7h ≤ … < 8h			X	
D6			… < 7h		X		
D7		Período de repouso diário fracionado insuficiente (menos de 3h + 9h)	3h + [8h ≤ … < 9h]				X
D8			3h + [7h ≤ … < 8h]			X	
D9			3h + [… < 7h]		X		
D10	Artigo 8.º, n.º 5	Período de repouso diário insuficiente (menos de 9 h) com tripulação múltipla	8h ≤ … < 9h				X
D11			7h ≤ … < 8h			X	
D12			… < 7h		X		
D13	Artigo 8.º, n.º 6	Insuficiente período de repouso semanal reduzido (menos de 24h)	22h ≤ … < 24h				X
D14			20h ≤ … < 22h			X	
D15			… < 20h		X		
D16		Período de repouso semanal insuficiente (menos de 45 h), sem autorização para período de repouso semanal reduzido	42h ≤ … < 45h				X
D17			36h ≤ … < 42h			X	
D18			… < 36h		X		
D19	Artigo 8.º, n.º 6	Seis períodos consecutivos de 24 horas após o período anterior de repouso semanal excedidos	… < 3h				X
D20			3h ≤ … < 12h			X	
D21			12h ≤ …		X		
D22	Artigo 8.º, n.º 6-B	Nenhuma compensação por dois períodos consecutivos de repouso semanal reduzido			X		
D23	Artigo 8.º, n.º 8	Período de repouso semanal regular ou período de repouso semanal superior a 45 horas gozado num veículo			X		

D24	Artigo 8.º, n.º 8	Não cobertura dos custos de alojamento fora do veículo pelo empregador				X	
E	**Derrogação da regra dos 12 dias**						
E1	Artigo 8.º, n.º 6-A	12 períodos de 24 horas consecutivos após o período anterior de repouso semanal excedidos	… < 3h				X
E2			3h ≤ … < 12h			X	
E3			12h ≤ …		X		
E4	Artigo 8.º, n.º 6-A alínea b), subalínea ii)	Período de repouso semanal gozado após 12 períodos consecutivos de 24 horas	67h <…<69h				X
E5			65h ≤ … < 67h			X	
E6			… ≤ 65h		X		
E7	Artigo 8.º, n.º 6-A alínea d)	Período de condução, entre as 22.00 h e as 6.00 h, de mais de 3 horas antes da pausa, se a condução do veículo não for assegurada por mais de um condutor	3h < … < 4,5h			X	
E8			4,5h ≤ …		X		
F	**Organização do trabalho**						
F1	Artigo 8.º, n.º 8-A	A empresa de transportes não organiza o trabalho dos condutores de modo a poderem regressar ao centro operacional do empregador ou ao local de residência dos condutores			X		
F2	Artigo 10.º, n.º 1	Salário/remuneração determinado em função da distância percorrida, da rapidez da entrega ou do volume das mercadorias transportadas			X		
F3	Artigo 10.º, n.º 2	Falta de organização ou organização inadequada do trabalho do condutor, instruções inadequadas ou ausência de instruções que permitam ao condutor cumprir a regulamentação			X		

(*) Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

2. Grupos de infrações ao Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (*) (Tacógrafo)

N.º	BASE JURÍDICA	TIPO DE INFRAÇÃO	GRAU DE GRAVIDADE		
			MSI	VSI	SI
G	**Instalação do tacógrafo**				
G1	Artigo 3.º, n.ºs 1, 4 e 4-A, e artigo 22.º	Não está instalado nem é utilizado um tacógrafo homologado	X		
H	**Utilização do tacógrafo, cartão de condutor ou folha de registo**				
H1.	Artigo 23.º, n.º 1	Utilização de um tacógrafo não inspecionado por oficina aprovada		X	
H2.	Artigo 27.º	Condutor titular e/ou utilizador de mais de um cartão de condutor		X	
H3		Condução com cartão de condutor falsificado (*considerado como condução sem cartão de condutor*)	X		
H4.		Condução com um cartão de condutor de que o condutor não é titular (*considerado como condução sem cartão de condutor*)	X		
H5.		Condução com cartão de condutor obtido com base em declarações falsas e/ou em documentos falsos (*considerado como condução sem cartão de condutor*)	X		

H6	Artigo 32.º, n.º 1	Mau funcionamento do tacógrafo *(por exemplo: tacógrafo não devidamente inspecionado, calibrado e selado)*		X	
H7	Artigo 32.º, n.º 1, e artigo 33.º, n.º 1	Utilização indevida do tacógrafo *(p. ex.: utilização indevida deliberada, voluntária ou imposta, falta de instruções sobre a utilização correta, etc.)*		X	
H8.	Artigo 32.º, n.º 3	Existência no veículo e/ou utilização de dispositivo fraudulento capaz de alterar os registos do tacógrafo	X		
H9		Falsificação, ocultação, supressão ou destruição dos dados constantes das folhas de registo ou armazenados no tacógrafo e/ou no cartão de condutor	X		
H10	Artigo 33.º, n.º 2	A empresa não conserva as folhas de registo, a documentação impressa ou os dados descarregados		X	
H11		Os dados registados e arquivados não estão disponíveis, pelo menos, durante um ano		X	
H12	Artigo 34.º, n.º 1	Utilização incorreta de folhas de registo ou de cartões de condutor		X	
H13		Retirada não autorizada de folhas de registo ou de cartões de condutor, com impacto no registo de dados importantes		X	
H14		Utilização de folhas de registo ou cartões de condutor por um período maior do que o previsto, com perda de dados		X	
H15.	Artigo 34.º, n.º 2	Utilização de folhas de registo ou de cartões de condutor sujos ou danificados e com dados ilegíveis		X	
H16	Artigo 34.º, n.º 3	Não utilização da inscrição manual quando obrigatória		X	
H17.	Artigo 34.º, n.º 4	Não utilização da folha de registo correta ou não inserção do cartão de condutor na ranhura certa (em situação de tripulação múltipla)			X
H18	Artigo 34.º, n.º 5	Utilização incorreta de dispositivo de comutação		X	
I	**Apresentação de elementos informativos**				
I1.	Artigo 34.º, n.º 5, alínea b), subalínea v)	Utilização incorreta ou não utilização do símbolo "transbordador (ferry)/comboio"			X
I2	Artigo 34.º, n.º 6	Não anotação das informações exigidas na folha de registo		X	
I3.	Artigo 34.º, n.º 7	Não indicação nos registos dos símbolos dos países cujas fronteiras foram atravessadas pelo condutor durante o período de trabalho diário			X
I4	Artigo 34.º, n.º 7	Não indicação nos registos dos símbolos dos países em que o período de trabalho diário do condutor teve início e terminou			X
I5.	Artigo 36.º	Recusa de sujeição a controlo		X	
I6	Artigo 36.º	Não apresentação de registos manuais e documentação impressa respeitantes ao dia em curso e aos 28 dias anteriores (até 30 de dezembro de 2024) Não apresentação de registos manuais e documentação impressa respeitantes ao dia em curso e aos 56 dias anteriores (até 31 de dezembro de 2024)		X	
I7	Artigo 36.º	Não apresentação do cartão de condutor, caso o condutor seja titular desse cartão		X	
J	**Mau funcionamento**				
J1.	Artigo 37.º, n.º 1, e artigo 22.º, n.º 1	Tacógrafo não reparado por instalador ou oficina aprovado		X	
J2	Artigo 2.º, n.º 37	Não anotação pelo condutor de todas as indicações relativas aos períodos não registados por motivo de avaria ou mau funcionamento do tacógrafo		X	

(*) Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).».